



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 03/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representado neste ato pela Procuradora Luciana Ribeiro Campos e pelo Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.158.800/0001-47, situada na Rua João Fernandes, 122, Centro, Jaçanã/RN, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Oton Mário de Araújo Costa; o Procurador Municipal, Sr. Marcus Vinícius da Costa Paiva; o Contador do Município, Sr. George Miguel Guedes Duarte, Secretária de Educação, Sra. Juliana Batista da Costa; Secretária de Saúde, Laíze Guilherme da Silva; e Secretária de Assistência Social, Eliane Florêncio da Silva; e a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAÇANÃ**, representada pelo seu Presidente, Sr. Geraldo Abdias da Silva Filho, ambas doravante denominadas **COMPROMITENTES**,



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte pelos artigos 56 e seguintes da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar 464, de 05 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, compete ao TCE assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 464/2012, em seu art. 122, estabelece que o Ministério Público de Contas poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades controladas aos padrões de regularidade, instrumento que deverá ser submetido à homologação do Pleno do Tribunal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tarefa de guardião da lei e fiscal de sua execução, tendo como função primordial a de agir na defesa da ordem jurídica, visando garantir a observância dos princípios a que se submete a Administração Pública (art. 29 da Lei Complementar 464/2012, e art. 2º da Lei Complementar 178/2000);

CONSIDERANDO a cooperação realizada entre o Ministério Público



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

de Contas e sua instituição co-irmã, o Ministério Público Estadual, representado pela Promotora Sandra Angélica Pereira Santiago, no reajuste da despesa com pessoal do Município de Jaçanã;

CONSIDERANDO que é dever do gestor municipal buscar todos os métodos necessários para o cumprimento de todo o ordenamento jurídico, tanto dos ditames constitucionais como legais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 19 e seguintes estabelece o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Complementar veda a criação de cargos, empregos e funções no caso de determinado Poder ou órgão extrapolar 95% do limite anteriormente mencionado, nos termos do seu art. 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não acompanhe a estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois subsequentes, segundo prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu art. 16, inciso I, § 2º, cumulado com o art. 17, § 1º, deve ser considerado nulo de pleno direito, pela redação do art. 21 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada, o Município se encontrava, no 1º



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

quadrimestre de 2019, com 60,88% da Receita Corrente Líquida comprometidos com a Despesa de Pessoal e, no 2º quadrimestre deste exercício, com 58,22%, portanto em descumprimento ao limite legal de 54% estabelecido na alínea "b", do inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que, apesar da diminuição do percentual de despesa com pessoal, ainda são necessárias medidas para diminuir esses gastos para o percentual adequado;

CONSIDERANDO que a situação de irregularidade com despesas de pessoal do Município de Jaçanã afeta diretamente a situação de inúmeros servidores que se encontram em exercício, gerando risco financeiro temerário de inadimplência dos vencimentos devidos, tendo em vista os elevados índices de comprometimento das receitas públicas com despesas de pessoal daquele ente;

CONSIDERANDO que o Município deve cumprir as regras previstas pelo art. 107, §1º, I e II das Disposições Constitucionais Transitórias, com alterações feitas pela Emenda Constitucional 95/2016;

CONSIDERANDO o desequilíbrio contábil entre a previsão e a arrecadação das receitas do Município de Jaçanã nos últimos cinco anos;

CONSIDERANDO que, no último quadrimestre de 2019 (entre os meses de setembro a dezembro), o Município estima que o percentual de despesas com pessoal deve ser afetado pelo



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

pagamento das parcelas do décimo terceiro salário, devendo ser previstas ações compensatórias;

CONSIDERANDO que o 3º quadrimestre de 2019 (quadrimestre 01 da vigência deste TAG) já se encontra em curso e, além disso, que já estão sendo tomadas medidas concretas de redução de despesas desde o início deste exercício;

CONSIDERANDO, quanto às demais despesas que oneram o orçamento da Prefeitura Municipal de Jaçanã, que são realizados gastos elevados com consultoria, locação de veículos e pavimentação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas não pretende intervir na estipulação de prioridades de despesas no orçamento do Município, mas apenas resguardar o cumprimento dos parâmetros legais e constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece prioridade orçamentária nas áreas de educação e saúde, tanto que a irregularidade no orçamento público acerca dessas matérias é causa de intervenção da União nos Estados, e dos Estados nos municípios, nos termos do art. 34, VII, "e", bem como do art. 35, III, situação em que o orçamento destinado à efetivação dessas exigências constitucionais deve se sobrepor aos gastos com qualquer outra prioridade;

CONSIDERANDO, em respeito ao princípio da sustentabilidade, corolário do Direito Administrativo, que se deve buscar atender às necessidades sociais prementes de manutenção de equilíbrio



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

orçamentário financeiro do Município de Jaçanã, inclusive garantindo o adimplemento salarial de todos os servidores já em exercício no órgão;

CONSIDERANDO que o Município de Jaçanã precisa proceder a uma urgente reforma administrativa que viabilize a redução de despesa com pessoal para abaixo do limite de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da CF/88 determina que "a administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei 8.429/1992, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos";

CONSIDERANDO que no serviço público há significativo número de servidores admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja estabilidade só foi estendida àqueles servidores que ingressaram na Administração Pública antes de 05 de outubro de 1983, por força do art. 19 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CONSIDERANDO que os percentuais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, principal indicador educacional brasileiro, encontram-se abaixo do padrão médio nacional;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo dessa municipalidade registrou, em seu último quadrimestre de 2018, uma despesa com pessoal equivalente a 65,18% (sessenta e cinco vírgula dezoito por cento) de sua receita total, e, portanto, despesa próxima ao limite de 70% constante no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a edição superveniente de leis que resultem em aumento de despesas ou ampliação de cargos no Município pode comprometer os resultados e avanços do Termo de Ajustamento de Gestão;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara de Vereadores de Jaçanã é ordenador de despesa, pelo que qualquer ato financeiro por ele tomado pode impactar negativamente no alcance das metas estipuladas no TAG;

CONSIDERANDO que a Receita do Poder Legislativo Municipal é composta pelo repasse de verbas do Poder Executivo, denominada duodécimo e entregue até o dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática do art. 38 da Lei 4.320/1964 e do Princípio Republicano conduz à necessária devolução, ao Poder Executivo, de valores excedentes e não



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

gastos pelo Poder Legislativo;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no art. 122, da Lei Complementar 464/2012, bem como no art. 351 e seguintes da Resolução 009/2012-TCE/RN; e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto determinar ao **COMPROMITENTE** Prefeitura Municipal de Jaçanã a diminuição de despesa com pessoal para abaixo do limite de 48,6% até o final da vigência desse TAG, nos termos do art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo para a continuidade dos serviços essenciais, por parte do **COMPROMITENTE**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: tendo por base os documentos fornecidos pela Prefeitura e os diversos estudos orçamentários realizados durante a negociação do presente Termo, fica acordado que o **COMPROMITENTE**, nos termos do art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejuízo para a continuidade dos serviços essenciais, reduzirá suas despesas com pessoal de acordo com as seguintes medidas:

- a) abaixo do percentual aproximado de 58% no último quadrimestre de 2019 (entre setembro e dezembro de 2019);
- b) abaixo do percentual aproximado de 55% no primeiro



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

- quadrimestre de 2020 (entre janeiro a abril de 2020);
- c) abaixo do percentual aproximado de 54% no segundo quadrimestre de 2020 (entre maio a agosto de 2020);
- d) no máximo 48,6% no último quadrimestre de 2020 (entre setembro e dezembro de 2020).

PARÁGRAFO SEGUNDO: após o primeiro prazo disposto no parágrafo anterior, se verificada alguma modificação substancial dos fatos que impossibilite o alcance dos percentuais expostos, fica estabelecido o compromisso de que a Prefeitura Municipal solicite o agendamento de reunião para discussão de eventual aditivo ao presente Termo, informando os novos prazos e as providências necessárias;

PARÁGRAFO TERCEIRO: para efeitos de monitoramento das medidas propostas neste TAG, a Prefeitura de Jaçanã apresentará documento denominado de Relatório de Resultados - RR, a ser entregue no 10º dia útil do mês subsequente ao final do prazo de entrega do Relatório de Gestão Fiscal a este Tribunal de Contas, conforme determinações previstas no Parágrafo único da Cláusula Quarta, com exceção do quadrimestre 03, em que as medidas implementadas devem ser apresentadas no mês de encerramento do exercício;

PARÁGRAFO QUARTO: após a apresentação de cada um dos Relatórios de Resultado, será realizada reunião entre **COMPROMISSÁRIO E COMPROMITENTE**, para fins de acompanhamento da progressão do Termo de Ajustamento de Gestão e seus eventuais aditivos;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PARÁGRAFO QUINTO: se, após a avaliação dos Relatórios de Resultado dos dois primeiros quadrimestres deste Termo, verificar-se que as metas aqui propostas não estão sendo atingidas, os dados quanto às reduções de despesas gerais serão reavaliados como forma de alavancar as Receitas Gerais e, conseqüentemente, a Receita Corrente Líquida;

PARÁGRAFO SEXTO: para que seja possibilitado o monitoramento do cumprimento das medidas desse TAG, fica a equipe de contabilidade do Município comprometida a entregar a receita executada e a orçada de 2019, 2020 e 2021, por meio das leis orçamentárias municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO

Os COMPROMITENTES, por meio de seus signatários, observadas as suas competências, obrigam-se a cumprir, a partir da data da assinatura do presente Termo, a qual constitui o marco inaugural da sua vigência, tudo que por este instrumento foi pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPETE À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACANÃ

O COMPROMITENTE, com a finalidade de atingir as metas previstas no parágrafo primeiro desta Cláusula, deverá promover a adequação dos seus gastos de pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente mediante a adoção das medidas previstas na Constituição Federal, em especial ao previsto no art. 169, §3º.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o COMPROMITENTE deverá extinguir, por meio de lei ou decreto, todos os cargos vagos, especialmente os cargos vinculados a atividade-meio, que não poderão voltar a ser providos, no prazo mínimo de cinco anos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: o COMPROMITENTE deverá identificar e exonerar servidores não alcançados pela efetividade, diante do ingresso no serviço público após a data estabelecida no art. 19 do ADCT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: o COMPROMITENTE deverá adequar o recebimento de quinquênios por parte dos servidores municipais. Para fins de ajuste da mencionada matéria, a Prefeitura aplicará a contagem do tempo de serviço municipal para concessão de quinquênios a partir da formalização do vínculo efetivo do servidor com o ente público municipal;

PARÁGRAFO QUARTO: o COMPROMITENTE deverá realizar o imediato desligamento dos servidores que alcançarem a idade de 70 anos, dos servidores aposentados e de quaisquer outras situações irregulares, efetivando as mencionadas medidas em folha de pagamento, as quais devem ser apresentadas em Relatório de Resultados para este Ministério Público de Contas;

PARÁGRAFO QUINTO: para fins de evitar futuros pagamentos irregulares a servidores já aposentados, fica estipulado que os órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal devem acompanhar, junto ao INSS, processos de aposentadoria de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

servidores que requeiram certidão de tempo de serviço ao respectivo órgão, de forma a cientificar o Município da necessária exclusão do servidor da folha de pagamento;

PARÁGRAFO SEXTO: o COMPROMITENTE deverá analisar eventuais casos de acumulações ilícitas de cargo de servidores do ente por meio de processos administrativos individuais, com a devida comunicação aos demais órgãos envolvidos, para que o servidor opte imediatamente pelo cargo ou pelos cargos acumuláveis em que deseja permanecer, devendo ser informado, no primeiro Relatório de Resultados, quais os servidores exonerados e qual a economia efetiva desta medida, acompanhados das seguintes informações:

- a) Os números dos processos individuais de cada servidor avaliado;
- b) O nome dos servidores que foram exonerados; e
- c) Quais servidores em situação de acumulação de cargo optaram pela Prefeitura Municipal de Jaçanã, informando-se eventual segundo vínculo acumulável.

PARÁGRAFO SÉTIMO: a Prefeitura se compromete a realizar o recadastramento dos servidores municipais, devendo estes declarar os seus vínculos no serviço público em qualquer ente da federação. Constatando-se acumulações ilícitas dentre as declaradas, os servidores devem optar por um dos cargos ou pelos cargos cumuláveis, sob pena de serem responsabilizados, em processo administrativo disciplinar, pelo recebimento de valores em má-fé, sujeito ao ressarcimento do montante apurado (art. 10, Lei 8.429/1992);



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PARÁGRAFO OITAVO: deve ser avaliado o ajustamento das remunerações dos servidores aos parâmetros legais vigentes, respeitando-se as determinações dos editais de concursos e contratações referentes a cada um desses, além dos estudos de impacto orçamentário das despesas, os limites com gastos de pessoal tratados na LRF, a isonomia entre os servidores e o teto constitucional de remuneração de agentes públicos;

PARÁGRAFO NONO: serão tomadas todas as providências necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos das remunerações pagas indevidamente nas situações dos parágrafos anteriores, sendo informados a este Ministério Público, por meio do Relatório de Resultados, os valores que retornaram ao erário em razão daquelas providências;

PARÁGRAFO DÉCIMO: o COMPROMITENTE deverá repassar o ônus da cessão de servidores para os órgãos nos quais aqueles exercem suas atividades ou extinguir de imediato as cessões existentes, regulamentando a matéria para que, doravante, nenhum ônus da cessão, inclusive a contribuição patronal, recaia sobre o Município de Jaçanã;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: o COMPROMITENTE obriga-se, da mesma forma, a não aceitar a cessão de servidores a Jaçanã, evitando os encargos de sua lotação na municipalidade;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: será realizado o acompanhamento dos contratos de aquisição de locação de veículo, consultoria e



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

pavimentação vigentes no ente federativo, em razão da representatividade dos valores gastos com esses contratos;

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: deverá o COMPROMITENTE realizar a devida readequação de funções e cargos do quadro de pessoal do Município, garantindo que todos os servidores exerçam as atividades para as quais foram nomeados, devendo, inclusive, ficar determinado o retorno dos professores para sala de aula, sempre que possível. A existência de situações que não se coadunam com esta medida deve ensejar a abertura de processo administrativo com o objetivo de regularizar a situação do servidor com eventual desvio de função;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: fica vedada a concessão de vantagens, gratificações, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, para qualquer carreira vinculada ao Poder Executivo Municipal, enquanto não ficar comprovada a redução de gastos de pessoal abaixo do limite de alerta, ressalvado o reajuste do salário mínimo, o piso nacional do magistério e dos agentes comunitários de saúde e endemias;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: resta estabelecido que a efetividade de todas as gratificações concedidas durante a negociação do presente instrumento fica condicionada à apresentação dos respectivos estudos de impacto orçamentário do presente ano e dos dois subsequentes, em respeito aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: qualquer provimento de servidores por



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

parte do COMPROMITENTE, enquanto não ficar comprovada a redução de gastos de pessoal abaixo do limite de alerta, só poderá ocorrer em decorrência de substituição de servidores contratados temporariamente, aposentados ou exonerados, de forma a não haver aumento real de despesas com pessoal;

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: o COMPROMITENTE só poderá criar novos cargos e realizar concurso público quando comprovar a redução de gastos de pessoal para abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º da LRF, ressalvada a substituição de servidores, sendo certo, também, que todo e qualquer ato que importe no aumento de despesa, ainda que decorrente de TAC, deve ser precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, com base nos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que o Município se encontre abaixo do limite prudencial de gastos, conforme determinação do art. 22 da LRF;

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: qualquer eventual contratação temporária deverá passar por análise da adequação da medida, inclusive para verificação do atendimento aos limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando firmado que, em se tratando da contratação de professor, ele deverá declarar aptidão de exercício de suas funções para o magistério presencial e, caso ocupe outro cargo acumulável da mesma natureza no Município, que ateste estar em exercício regular em sala de aula. Da mesma forma, deve ser atestado pela junta médica do Município a existência de condições físicas e mentais de permanência do servidor contratado em sala de aula;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: o COMPROMITENTE deverá suspender os efeitos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal durante a vigência do TAG, ficando vedado qualquer aumento de despesa advinda dessa revisão enquanto não atingido o limite pactuado na Cláusula Primeira, e obedecidas as condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo garantida a irredutibilidade de vencimentos;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO: o COMPROMITENTE somente alterará os subsídios dos seus agentes políticos após se encontrar abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º da LRF, obrigando-se, ainda, a aplicar medidas compensatórias que garantam não ultrapassar tal limite;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: o COMPROMITENTE deverá regular, por meio de decreto, as condições e os requisitos da progressão de classes do Magistério Municipal, de forma a se estabelecerem critérios objetivos de promoção na carreira, respeitando os princípios da isonomia, eficiência, transparência e sinceridade;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: o COMPROMITENTE deverá tomar medidas efetivas de incremento da receita do Município, por meio da regularização da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO: deverá proceder à cobrança dos eventuais valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, inclusive por meio do programa de refinanciamento de dívidas



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

(REFIS). Existindo retorno de valores, estes deverão constar no Relatório de Resultados apresentado a este *Parquet* de Contas no primeiro Relatório de Resultados;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO: até o final da vigência deste TAG, o COMPROMITENTE não edificará novas estruturas administrativas que exijam a ampliação do quadro de servidores efetivos e contratados, nem expandirá as já existentes, inclusive aquelas vinculadas às redes municipais de educação, saúde pública e assistência social, enquanto estiver acima do limite prudencial previsto na LRF. A ampliação do quadro de pessoal decorrente das obras atualmente em curso deverá ser precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa, indicando as medidas de compensação financeira que comportem e justifiquem a expansão do gasto;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO: o COMPROMITENTE garante que as receitas e despesas totais serão estimadas anualmente, para elaboração da Lei Orçamentária Anual, com base nas receitas e despesas totais executadas do exercício anterior, atualizando seus valores com metodologia que tome como parâmetro as regras previstas pelo art. 107, §1º, I e II das Disposições Transitórias da CF, com alterações feitas pela Emenda Constitucional 95/2016.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉXTO: A Secretaria de Educação Municipal, com o acompanhamento e auxílio do Sindicato de Trabalhadores em Educação do RN, deverá implantar medidas que garantam um aumento inicial do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do Município de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jaçanã de 5,6 para 6,2 nos anos iniciais, bem como um aumento de 3,6 (de acordo com a última avaliação, ocorrida no exercício de 2015) para 4,0 nos anos finais.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO: A Secretaria de Educação Municipal, com o acompanhamento e auxílio do Sindicato de Trabalhadores em Educação do RN, realizará simulados periódicos para avaliar o desempenho dos estudantes municipais no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujas provas ocorrerão nas seguintes datas prioritárias:

- a) final de fevereiro de 2020;
- b) final de abril de 2020;
- c) final de junho de 2020;
- d) final de agosto de 2020;
- e) final de outubro de 2020 e
- f) início de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO: O Sindicato de Trabalhadores em Educação do RN compromete-se, também, que, no caso de atingida as metas firmadas neste TAG, apresentará novas metas para aumento do IDEB durante o período de cumprimento do TAG;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO: a Prefeitura de Jaçanã tomará medidas para promover a atualização, junto ao IBGE, do censo do Município, sob o fim de ajustar o coeficiente populacional e, conseqüentemente, valor recebido por meio do Fundo de Participação do Município (FPM), bem como o repasse constitucional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS);

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO: A Câmara Municipal de Jaçanã, também COMPROMITENTE, fica obrigada a ajustar suas contas, no que couber, nos moldes deste Termo de Ajustamento de Gestão;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PARÁGRAFO TRIGÉSSIMO PRIMEIRO: Os valores excedentes repassados ao Poder Legislativo a título de duodécimos - e, portanto, não empenhados até o fim do exercício pelo ordenador de despesas -, deverão ser devolvidos, ao Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício, em decorrência da interpretação sistemática do art. 38 da Lei 4.320/1964 e do Princípio Republicano.

CLÁUSULA QUARTA - DA INFORMAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DESTA TERMO

Deve o COMPROMITENTE informar ao Tribunal de Contas do Estado acerca do efetivo cumprimento das obrigações previstas no presente Termo em até 10 (dez) dias úteis após o mês subsequente ao encerramento dos quadrimestres previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira por meio de Relatório de Resultado, contendo o relato detalhado sobre o cumprimento das metas propostas e justificativa de eventuais retardos, acompanhado da documentação necessária. A presente medida não se aplica ao quadrimestre 03 da vigência deste TAG, cujo Relatório de Resultados deverá ser entregue até o último dia do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: para esclarecimento dos prazos apontados no *caput* desta Cláusula, os Relatórios de Resultado serão entregues da seguinte forma:

- a) Quadrimestre 1 (setembro a dezembro de 2019) - até o último dia do exercício;
- b) Quadrimestre 2 (janeiro a abril de 2020) - 10º dia útil do



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

- mês de maio de 2020;
- c) Quadrimestre 3 (maio a agosto de 2020) - 10º dia útil do mês de setembro de 2020 e
- d) Quadrimestre 4 (setembro a dezembro de 2020) - até o último dia do exercício.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE

O Ministério Público de Contas, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado, fiscalizarão o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMITENTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa condizente com a atividade que exerce.

PARÁGRAFO ÚNICO - O compromisso assumido pela Prefeitura em reestabelecer a saúde financeira das suas contas por meio desse instrumento demonstra a disposição de adimplir os regramentos da LRF quanto às despesas com pessoal, conformando-o à situação de legalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

documento sujeitará os COMPROMITENTES que tenham dado causa, nas pessoas dos signatários ordenadores de despesa, na medida de suas competências, que em nome dele firmaram o presente Termo, ao pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento, revertidos para a conta única do Município de Jaçanã, independente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais eventualmente previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da rejeição das contas anuais ou execução específica da obrigação de fazer, nos termos do art. 110 da Lei Complementar 464/2012.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica acertado, no âmbito deste Tribunal de Contas, que o processo eletrônico no qual foi celebrado o presente TAG permaneça na Diretoria de Atos e execuções - DAE perante a ausência de movimentações, sendo informado a este Gabinete qualquer eventual informação ou ato realizado no processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: após a entrega dos documentos referentes aos Relatórios de Resultados de cada quadrimestre da vigência deste TAG, os autos devem ser enviados para o setor PROC_LCCB, em que funcionam os membros do Ministério Público de Contas subscreventes deste Termo, de forma a dar ciência a esses acerca do cumprimento ou não das medidas impostas no presente instrumento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: sempre que se fizer necessário, o Ministério Público de Contas poderá requerer vista do processo de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

monitoramento do presente Termo de Ajustamento de Gestão, por meio de Memorando enviado à Diretoria de Atos e Execuções ou outra comunicação que se comprovar adequada.

CLÁUSULA NONA - DO INÍCIO DA VIGÊNCIA

Este compromisso de ajustamento de gestão produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo, na forma do art. 71, §3º, da Constituição Federal.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, na presença da Promotora de Justiça Sandra Angélica Pereira Santiago, em 04 (quatro) vias, ficando uma com cada principal signatário.

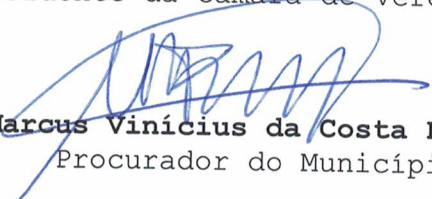
Natal/RN, 04 de dezembro de 2019.



Luciana Ribeiro Campos
Procuradora do Ministério Público de
Contas


Carlos Roberto Galvão Barros
Procurador do Ministério Público de
Contas

Geraldo Abdias da Silva Filho
Presidente da Câmara de Vereadores



Oton Mário de Araújo Costa
Prefeito Municipal


Marcus Vinícius da Costa Paiva
Procurador do Município


George Miguel Guedes Duarte
Contador do Município


Juliana Batista da Costa
Secretária de Educação


Laíze Guilherme da Silva
Secretária de Saúde


Eliane Florêncio da Silva
Secretária de Assistência Social